

PARECER Nº 02/2023

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Essa revisão é feita em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

O referido índice de recomposição corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, consoante se infere do art. 29, inciso V, do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e do inciso VII do art. 68 do Regimento Interno desta Casa.

Vale ressaltar que a revisão dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Nesse contexto, cumpre destacar o enunciado da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Resta claro, portanto, que a recomposição ora pretendida é, perfeitamente, possível, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 06, de 2023.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator